ORIGEM	:	3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
RELATORA	:	DESEMBARGADORA BEATRIZ THEODORO
1º RECORRENTE	:	**Sindicato dos Empregados no Comércio de Cuiabá e outro(s).**
Advogados	:	Antônio Fernando Mancini e outro(s).
2º RECORRENTE	:	**Ministério Público do Trabalho.**
1º RECORRIDO	:	**Ministério Público do Trabalho.**
2º RECORRIDO	:	**Sindicato dos Empregados no Comércio de Cuiabá e outro(s).**
Advogados	:	Antônio Fernando Mancini e outro(s).

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DOS RÉUS. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRAPETITA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. O ordenamento jurídico veda a prolação de decisões sem correlação com o pedido, o que, se permitido, malferiria o direito ao contraditório e ampla defesa, principais pilares do devido processo legal. *In casu*, ainda que não exista pedido expresso de nulidade da eleição da atual administração do Sindicato réu na petição inicial, é certo que este está subsumido no pedido de destituição de sua atual diretoria, não havendo falar em afronta aos artigos 128 e 460 do CPC. Ademais, o magistrado tem o poder-dever de aplicar o direito ao caso concreto. Também não prospera a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o Juízo *a quo* oportunizou aos réus manifestarem-se em todas as fases processuais e produzirem as provas que entenderam necessárias. Recurso ordinário dos réus ao qual se nega provimento. PRESCRIÇÃO. DEZ ANOS. REGRA GERAL DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. Independentemente de se tratar de ação civil pública, o prazo prescricional a ser aplicado deve ser definido com base na natureza do direito material a ser tutelado. No caso dos autos, o objeto da presente ação diz respeito a eventuais irregularidades havidas no processo eleitoral por meio do qual os 2º, 3º e 4º réus assumiram a atual administração do Sindicato dos Empregados no Comércio de Cuiabá e Várzea Grande - SECC. Considerando a lacuna existente quanto à prescrição aplicável à questão específica posta em debate, deve ser aplicado o prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil, consoante decidido na sentença. Apelo dos réus ao qual se nega provimento. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. Em regra, a norma determina a guarda e conservação de documentos, para a finalidade de comprovação do cumprimento de obrigações por parte de seu detentor, enquanto não expirado o prazo prescricional para o ajuizamento das ações que sobre eles possam versar. Como no caso dos autos foi aplicado o prazo prescricional de 10 anos previsto no art. 205 do CC, à míngua de norma específica regulando a matéria, deve ser mantida a sentença que decidiu que os réus tem a obrigação de guardar os documentos relativos às eleições e posse de seus dirigentes, relativamente a tal período, não havendo falar em violação ao princípio da legalidade. Recurso ordinário dos réus não provido. PROCESSO ELETIVO DA ATUAL ADMINISTRAÇÃO DO SINDICATO RÉU. DECLARAÇÃO DE NULIDADE E DETERMINAÇÕES. MANTIDAS. A liberdade sindical e sua organização é garantia constitucional expressamente reconhecida no artigo 8°, inciso I da Lei Maior e, como todo direito fundamental, tal liberdade não é absoluta.

Referido dispositivo constitucional trata da garantia de livre existência, e não da presunção de validade da constituição sindical, esta última por sua vez está condicionada ao registro no órgão competente, por expressa disposição constitucional. Nesse passo, o artigo 8°, inciso I, da CF/88 é norma de eficácia contida, regulada, em parte, pelo artigo 515 da CLT, cuja natureza jurídica é de norma infraconstitucional recepcionada pela ordem jurídica inaugurada em 1988, e de caráter cogente. O artigo celetista em comento, por seu turno, estabelece que o mandato de três anos é requisito objetivo para reconhecimento legal do sindicato. Além disso o dispositivo infraconstitucional não fixa um prazo mínimo para duração do mandato da diretoria, mas regulamenta a organização sindical estabelecendo prazo certo e determinado. Sendo assim, é ilegal disposição estatutária que garante aos recorrentes a manutenção de mandato por mais de 03 anos, fato que impõe a destituição da atual diretoria e realização de novas eleições sindicais nos prazos corretamente estipulados pelo Juízo monocrático. Ademais, a ausência do registro público das atas de eleição da diretoria do sindicato revela conduta inadequada com aquela que se espera da direção sindical. Efetivada a eleição da mesa, tais documentos devem ser registrados junto ao serviço notarial competente, para que possam valer contra terceiros e ganhar a publicidade necessária, nos termos do art. 45 do CC. Ademais, a prova dos autos revela a existência de critérios pessoais na admissão de novos filiados, bem assim que houve descumprimento por parte do sindicato réu do Termo de Ajustamento de Conduta n. 052/2004. Recurso dos réus ao qual se nega provimento.
<u>RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR.</u> INELEGIBILIDADE DO 2º RÉU. POSSIBILIDADE. ART. 530, INCISO VII, DA CLT. Restou demonstrado que o 2º réu, por anos, adotou conduta antissindical e enfraqueceu a instituição por ele presidida, razão pela qual deve ser declarado inelegível nos termos do artigo 530 da CLT. Ocorre que esse dispositivo é silente quanto ao tempo da inelegibilidade, e não se pode obrigá-lo a cumprir uma punição por tempo indeterminado. Sendo assim, deve ser aplicada a inelegibilidade prevista no artigo 530 da CLT, pelo prazo de 03 anos previsto no artigo 515 , "b" da CLT, e não de 08 anos como pleiteado pelo autor. Apelo ordinário do MPT ao qual se dá parcial provimento. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. Enquanto o dano moral individual tem assento no art. 5º, V e X, da Constituição Federal e no art. 186 do Código Civil, o dano moral coletivo encontra amparo em diversas leis que tutelam os interesses metaindividuais, como a Ação Popular, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública, entre outras. O dano moral coletivo se apresenta diante da prática de ato ilícito ofensivo diretamente a uma coletividade de trabalhadores e, reflexamente, a toda a sociedade, considerando-se o Estado Democrático de Direito, que preza pela dignidade da pessoa humana e pelo valor social do trabalho e da livre iniciativa. *In casu,* restou demonstrado nos autos que a gestão do sindicato deu causa a danos morais coletivos. Em virtude das condutas antissindicais adotadas e seus reflexos verifica-se o desprestígio aos direitos coletivos do trabalho, em especial à liberdade e representação sindical. A coletividade dos comerciários passou a banalizar a figura desse instituto do direito coletivo do trabalho denominado associação sindical, tanto que houve desfiliação em massa, reflexo da subvalorização coletiva desse instrumento de proteção ao trabalhador. Em razão disso, é devida compensação por danos morais, mas em patamar inferior ao pleiteado pelo MPT, a ser revertida ao FAT. Recurso do autor ao qual se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho Substituto **André Araújo Molina**, em atuação na egrégia 3ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT, por meio da decisão proferida às fls. 1084/1093, julgou parcialmente procedentes os pleitos formulados pelo Ministério Público do Trabalho em face do Sindicato dos Empregados no Comércio de Cuiabá, Saulo Silva, Olavo Dourado B. S. Filho e Birenice Corrêa da Silva. Autor e réus opuseram embargos declaratórios às fls. 1106/1113 e 1119/1123, respectivamente, os quais foram rejeitados, consoante decisão exarada às fls. 1176/1178. Irresignados, os réus recorreram a este egrégio Regional (fls. 1181/1206), pugnando pela nulidade da sentença, por julgamento *extra petita* e ofensa ao devido processo legal, contraditório e à ampla defesa e, sucessivamente, pela sua reforma quanto à prescrição e à declaração de nulidade das eleições para a atual administração do Sindicato (1º réu). O autor, por sua vez, interpôs recurso às fls. 1215/1236, objetivando a declaração de inelegibilidade do réu Saulo Silva e a condenação solidária dos demandados, pessoas físicas, ao pagamento de compensação por dano moral coletivo. Depósito recursal e custas processuais devidamente recolhidos e comprovados às fls. 1207/1208. O autor não apresentou contrarrazões e os réus apresentaram suas razões de contrariedade às fls. 1241/1250. Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 1265/1278, da lavra da ilustre Procuradora Dr.ª Eliney Bezerra Veloso, manifestando-se pelo conhecimento de ambos os recursos e, no mérito, pelo não provimento do apelo dos réus e pelo provimento do recurso do autor. É, em síntese, o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

EFEITO SUSPENSIVO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes e das contrarrazões apresentada pelos réus.

Quanto aos efeitos do apelo dos réus, às fls. 1182 e 1204 pugnam pelo seu recebimento também com efeito suspensivo, a fim de obstar o cumprimento da antecipação de tutela concedida.

Todavia, o art. 899 da CLT disciplina que os recursos serão admitidos apenas em seu efeito devolutivo se o demandado não lograram demonstrar que a hipótese em apreço se amolde a qualquer das exceções àquela regra.

Ademais, de acordo com o entendimento cristalizado na Súmula n. 414 do TST, a ação cautelar é o instrumento que, em regra, visa garantir a efetividade da tutela do direito discutido na ação principal.

Há a possibilidade de se obter eventualmente a atribuição de efeito suspensivo ao apelo em vista de situações peculiares, em que se demonstra a pontencialidade da concessão do provimento recursal invocado e da gravidade da lesão que poderá advir da demora na entrega da tutela jurisdicional.

Neste caso, os demandados sustentam que a decisão causará danos graves e de difícil reparação.

Apontam como razão basilar para a atribuição do efeito suspensivo ao recurso por eles interposto, o argumento de que "*...estão obrigados a iniciar processo eleitoral, sendo desapossados de*

suas funções, antes de findo seus mandatos, com aplicação de multa por descumprimento de obrigação, que se mostra impossível de ser cumprida..." (fls. 1183 e 1205).

Tal argumento, por si só, não justifica o recebimento do apelo com efeito suspensivo, mormente se considerando que a campanha de conscientização e a nova eleição deverão ocorrer até 20/01/2012, não havendo nos autos a plausibilidade do direito vindicado capaz de retirar a eficácia imediata da decisão de primeiro grau.

Registro, por oportuno, que o fato da parte julgar-se prejudicada pelo resultado prático do comando recorrido não é elemento suficiente para imprimir ao apelo o efeito perseguido.

Dessarte, recebo o recurso ordinário dos réus apenas em seu efeito devolutivo.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DOS RÉUS

NULIDADE DA SENTENÇA - JULGAMENTO *EXTRA PETITA* - OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO CONTRADITÓRIO

Os réus postulam a declaração de nulidade da sentença, pois entendem que esta se revelou *extra petita* ao declarar a nulidade da eleição para a atual diretoria e também ao determinar a realização de novas eleições, em razão do mandato previsto no ato de posse ofender o limite legal de três anos.

Aduzem que não houve pedido específico de nulidade das eleições por não obedecerem os mandatos e os prazos estabelecidos no Estatuto, ou na CLT.

Em razão disso, alegam que não se defenderam em relação a tais matérias, o que implicou em ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Requerem, ao final, seja declarada nula a sentença, nesse ponto (fl. 1189).
Razão não assiste aos réus.

Colho da disciplina legal atinente ao tema, que se encontra insculpida nos arts. 128 e 460 do CPC:

> "Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte."

> "Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que Ihe foi demandado."

Assim, o ordenamento jurídico veda a prolação de decisões sem correlação com o pedido, o que, se permitido, malferiria o direito ao contraditório e ampla defesa, principais pilares do devido processo legal.

Nesse sentido é o escólio de Carlos Henrique Bezerra Leite:

"A validade da sentença não fica adstrita à satisfação dos requisitos essenciais consubstanciados no art. 832 da CLT, uma vez que, em nosso sistema processual, o juiz não pode, ressalvados alguns casos especiais, decidir acima, fora, ou aquém dos limites do pedido. Daí falar-se em proibição de julgamentos

ultra petita, extra petita ou citra petita.".

Na petição inicial, após tecer vasto comentário acerca dos vícios e fraudes do processo eleitoral perpetrado pelo 2º réu nos últimos vinte anos, o Ministério Público do Trabalho requereu a destituição da atual diretoria do Sindicato dos Empregados no Comércio de Cuiabá (fl. 43, item "a").

Ora, ainda que não exista pedido expresso de nulidade da eleição da atual administração do Sindicato réu, é certo que este está subsumido no pedido de destituição de sua atual diretoria.

Com efeito, eventual comprovação da ocorrência das ilegalidades noticiadas na petição inicial acarreta necessariamente a

nulidade do processo eleitoral por meio do qual o Sr. Saulo Silva se manteve no cargo de diretor do Sindicato réu até a presente data, cujo fundamento, por sua vez, legitima a sua destituição do cargo de diretor.

Não houve, portanto, afronta ao disposto nos artigos 128 e 460 do CPC, visto que, apesar de não existir pedido expresso de reconhecimento de nulidade do processo eletivo em questão no requerimento final da petição inicial, subsiste pedido implícito em todo o seu conteúdo, sendo, portanto, consequência lógica do reconhecimento das ilegalidades apontadas.

Nesse sentido, colho da jurisprudência:

"CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE IMÓVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ - JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO OCORRÊNCIA - PEDIDO IMPLÍCITO - INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PEÇA INICIAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 282/STF - 1- Aplicam-se as Súmulas nº 5 e 7 do STJ na hipótese em que a apreciação da tese versada no recurso especial reclama a análise de cláusulas contratuais e dos elementos fático-probatórios produzidos ao longo da demanda. 2- Não há julgamento extra petita quando a decisão representa mera consequência lógica do julgado, estando seus contornos dentro do limite da prestação jurisdicional. 3- Incide a Súmula nº 282/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não tenha sido debatida no acórdão recorrido, nem tenham sido opostos

embargos de declaração com o fim de provocar o Tribunal a sobre ela manifestar-se. 4- Agravo regimental provido para se negar provimento ao agravo de instrumento. (STJ - AgRg-AI 1.332.176 - (2010/0136509-0) - 4ª

T. - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJe 09.08.2011 - p. 674)" (*in* Juris Síntese DVD - Setembro/Outubro de 2011, grifei).

"(...) 7. O pedido feito com a instauração da demanda emana de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, não podendo ser restringido somente ao capítulo especial que contenha a denominação 'dos pedidos', devendo ser levados em consideração, portanto, todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural, ainda que implícitos. Assim, se o julgador se ateve aos limites da causa, delineados pelo autor no corpo da inicial, não há falar em decisão citra, ultra ou extra petita. 8. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg-EDcl-REsp 805265/AL - (2005/0208974-7) - 3ª T. - Rel. Min. Conv. Vasco Della Giustina - DJe 21.09.2010)" (*in* Juris Síntese DVD - Setembro/Outubro de 2011).

Dessa forma, não há falar em julgamento *extra petita*, porquanto se trata de pedido menor implícito em um maior, incidindo na hipótese a máxima de que "quem pede o mais pede o menos".

Ademais, o magistrado tem o poder-dever de aplicar o direito ao caso concreto, adotando os fundamentos jurídicos que julgar cabíveis à causa de pedir relatada na petição inicial.

Não prospera, ainda, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o Juízo *a quo* oportunizou aos réus manifestarem-se em todas as fases processuais e produzirem as provas que entenderam necessárias para afastar os vícios/fraudes alegados pelo autor na exordial.

Nego provimento.

PRESCRIÇÃO

Insurgem-se os réus contra a sentença por meio da qual se pronunciou a prescrição das pretensões originadas anteriormente a 06/04/1999, com base no art. 205 do Código Civil, que fixa o prazo geral prescricional em 10 anos para os casos não regulamentados por norma específica.

Sustentam que a prescrição aplicada pelo Juízo *a quo* não é apropriada ao caso, uma vez que não se destina a regular situação semelhante a dos autos, já que tutela direitos eminentemente individuais, privados.

Alegam que, em se tratando de "*...Ação Civil Pública intentada sob o argumento de que os interesses em causa são transindividuais, sendo, portanto passível de uma tutela coletiva, a prescrição aplicável é a quinquenal, consagrada nos arts. 27 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e 21 da Lei nº 4.717/1965 (Ação Popular)*".

Acrescentam que o prazo de 05 anos também é regra no Direito Administrativo e que apesar deste Regional ter definido no julgamento do mandado de segurança n. 00162.2009.000.23.00-9 que o prazo prescricional aplicável é a regra geral da lei civil, foi interposto recurso ordinário que se encontra pendente de julgamento no TST (fl. 1189).

Sem razão.

Cinge-se a controvérsia em saber qual o prazo prescricional aplicável à ação civil pública que versa sobre irregularidade da representação sindical da atual administração do Sindicato réu.

Colho dos autos que por ocasião da decisão que antecipou parcialmente a tutela pretendida (fls. 325/329), o Juízo *a quo* determinou a apresentação dos documentos alusivos às eleições sindicais havidas nos últimos 20 anos (fl. 329, letra "a"), cujo prazo foi reduzido para 10 anos, por força da decisão proferida no MS n. 00162.2009.000.23.00-9, da relatoria do Excelentíssimo Desembargador Tarcísio Valente.

Em contestação, os réus requereram a aplicação do prazo prescricional de 05 anos aos pleitos iniciais, tendo o Magistrado de origem se manifestado nos seguintes termos:

> "A competência da Justiça do Trabalho para o julgamento dos pedidos não se confunde com o regramento de direito material a ser aplicado na solução da lide, vale dizer, os prazos de prescrição são aqueles da lei civil e não os do inciso XXIX do artigo 7º da CF/88, aplicáveis apenas aos créditos oriundos da relação de trabalho, como quis o constituinte derivado.
> Conforme já definido pelo TRT (MS 00162.2009.000.23.00-9), o prazo prescricional aplicável é o geral da lei civil, isto é, dez anos. O Sindicato e seus dirigentes têm a obrigação legal de guardar documentos, passíveis de sofrer investigação e sustentar ações judiciais pelo prazo de dez anos. Logo, não foram alcançados pelo prazo da prescrição os atos jurídicos sindicais praticados depois de 06.04.1999, ou seja, dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, estando a salvo do golpe prescricional os pedidos dos itens a, b.4, b.5, i, j, k e l (f. 43/45)." (fl. 1087, grifei).

É acertada a sentença que considerou que o prazo prescricional aplicável ao caso é o estabelecido pelo art. 205 do Código Civil, ou seja, dez anos.

Isso porque, independentemente de se tratar de ação civil pública, o prazo prescricional a ser pertinente é definido com base na natureza do direito material a ser tutelado.

No caso dos autos, o objeto da presente ação diz respeito a supostas irregularidades havidas no processo eleitoral por meio do qual os 2º, 3º e 4º réus assumiram a atual administração do Sindicato dos Empregados no Comércio de Cuiabá e Várzea Grande - SECC.

A LACP não dispõe sobre prazo prescricional e ainda que dispusesse, repiso, é a natureza do direito subjetivo que define o prazo prescricional, e não o espécie de ação veiculada.

Também não há falar em aplicação analógica da prescrição quinquenal atinente à ação popular, porquanto não se discute na presente ação o patrimônio público, mas sim a regularidade da representação sindical dos 2º, 3º e 4º réus.

Por outro lado, a previsão contida no art. 27 da lei consumerista tem campo de aplicação restrito às ações de reparação de danos relativos a produto ou serviço, não sendo, portanto, a hipótese dos autos, razão pela qual também descabe aplicar, por analogia, o prazo prescricional constante desse diploma legal.

Nesse contexto, não prospera a alegação de que deve ser aplicado na presente ação civil pública o prazo prescricional quinquenal, com base nas Leis nºs 8.078/1990 e 4.717/1965, apenas por integrarem o sistema de tutela coletiva.

Também não há falar em aplicação do prazo prescricional constante das regras do Direito Administrativo, visto que estas se dirigem especificamente à Administração Pública.

Diante do exposto, considerando a lacuna existente quanto ao prazo prescricional aplicável à questão específica posta em debate nos autos, deve ser aplicar a regra geral do art. 205 do Código Civil, que estabelece que a "*prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor*".

Nesse sentido decidiu esta Corte no julgamento do MS n. 00162.2009.000.23.00-9, sendo irrelevante, por ora, o fato da decisão encontrar-se pendente de julgamento de recurso perante o TST.

Diante do exposto, mantenho a decisão de origem pelos seus próprios e judiciosos fundamentos.

Nego provimento.

OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Os réus afirmam que a decisão de origem, por meio da qual se deliberou que o Sindicato tem a obrigação de guardar todos os documentos relativos às eleições e posse de seus dirigentes, ocorridas nos últimos 10 anos, para a finalidade de eventual exibição, ofende o princípio da legalidade.

Sustentam que, ainda que mantido o prazo prescricional de 10 anos, não significa que estejam por lei obrigados a guardar e/ou exibir os documentos, mas apenas que a pretensão pode ser exercida durante esse lapso temporal e que os fatos ocorridos nesse período podem ser objeto de demanda.

A alegação formulada não merece prosperar.

Em regra, a norma determina a guarda e conservação de documentos, para fins de comprovação do cumprimento de obrigações por parte de seu detentor, enquanto não expirado o prazo prescricional para o ajuizamento das ações que sobre eles possam versar, consoante colho da jurisprudência:

> "AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE - Apelação cível 01: apelo do autor exclusivo para majoração dos honorários advocatícios. Entendimento atual desta corte que os honorários em ação de exibição devem ser fixados em R$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS). Recurso provido. Apelação cível 02: apelo da instituição financeira. Alegação de que ocorreu a prescrição prevista no artigo 205 do CPC. Inocorrênca. Ação de caráter pessoal. Prescrição vintenária. Reconhecimento. Parte da pretensão do autor prescrita. <u>Dever de guarda dos documentos pelo banco dentro do prazo prescricional</u>. Falta de interesse de agir. Descabimento. Obrigação de exibição pela instituição financeira. Presente o binômio necessidade/ utilidade da demanda. Alegação de que houve pedido genérico. Impossibilidade. Cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 286 e 356, I do cpc. Recurso parcialmente provido. (TJPR - AC 0765022-8 - 14ª C.Cív. - Rel. Des. Guido Döbeli - DJe 10.08.2011 - p. 194)" (*in* Juris Síntese DVD - Setembro/Outubro de 2011).
>
> "CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - Extratos de conta-poupança - Ação julgada procedente Insurgência - Descabimento - Autor que tem direito á exibição pretendida - <u>Dever de guarda sobre os extratos que persiste enquanto não expirado o prazo prescricional para as ações que sobre os mesmos possam se fundar</u> - Prazo suplementar para apresentação, ademais, já decorrido há muito tempo,sem o efetivo atendimento por parte

do banco Sucumbência que cabe ser conservada, tal qual fixada, em atenção ao princípio da causalidade -Sentença mantida - Apelo desprovido." (TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, APL 0244597-6.2008.8.26.0100, Rel. Des. Jacob Valente, *in* www.jusbrasil.com.br, julgado em: 02/02/2011 e publicado em: 14/02/2011, grifei)

"PRESTAÇÃO CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PRIMEIRA FASE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267 <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73>, <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73> DO CPC <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73>. INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA EXISTENTE. SÚMULA 259 DO STJ. PEDIDO GENÉRICO. NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO DO ART. 515 <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73>, § 3º <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73>, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73>. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO, PRONTA PARA JULGAMENTO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS E GUARDAR A DOCUMENTAÇÃO PELO PRAZO PRESCRICIONAL. PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 915 <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73>, § 2º <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73>, DO CPC <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73>. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. (...) - A instituição financeira tem o dever de guarda e conservação de documentos relativos às contas de seus clientes por todo o lapso prescricional para o ajuizamento da ação de prestação de contas. (...)". (TJPR, 16ª Câmara Cível, AC 0666764-3, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, *in* www.jusbrasil.com.br, julgado em: 1º/12/2010 e publicado em: 13/01/2011, grifei)

Como no caso dos autos foi aplicado o prazo prescricional de 10 anos, previsto no art. 205 do CC, à míngua de norma específica regulando a matéria, deve ser mantida a sentença, no particular, não havendo falar em violação ao princípio da legalidade.

Nego provimento.

DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA ELEIÇÃO PARA ATUAL DIRETORIA E DETERMINAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES

Pretendem os réus a reforma da sentença no que diz respeito ao reconhecimento da nulidade das eleições para composição da atual diretoria do sindicato e a realização de novo certame para escolha dos dirigentes sindicais.

Alegam, nas suas razões, que o Juízo singular declarou a nulidade das eleições em virtude de dois fatos, quais sejam: *1) o prazo do mandato ofender o que está disposto no artigo 515, alínea b da CLT; 2) ausência nos autos dos registros cartorários pertinente à alteração da diretoria*.

Na ótica dos réus o mandato de cinco anos previsto no Estatuto do Sindicato não ofende o artigo 515, alínea *b* da CLT, pois tal dispositivo infraconstitucional teria sido revogado pelo artigo 8°, inciso I da Constituição da República de 1988. Além disso, ventilam que a ausência do registro cartorário da atual composição da diretoria do sindicato é mera irregularidade, desprovida de força anulatória.

Argumentam que, ainda que fosse tida por ilegal a eleição para o mandato de 2001, este já se consumou, de forma que a declaração de nulidade não pode produzir qualquer efeito no mandato atual (2009/2014), devendo a diretoria permanecer investida em suas funções até final do mandato, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Dizem que estão sendo obstaculizados pelo Cartório de proceder ao registro da última alteração estatutária, sob a alegação de ofensa ao princípio da continuidade dos atos registrais.

Sustentam, contudo, que os documentos dos períodos

anteriores, relativos a mandatos findos, "*...consumados pelo tempo e sem qualquer impugnação, eram guardados apenas até a próxima eleição, não tendo o sindicato agora, como apresenta-los em Cartório*..." (fl. 1200).

Aduzem que a averbação no registro público não se confunde com a forma prescrita em lei para a eleição da diretoria do sindicato, tratando-se de providência posterior, com o intuito de dar publicidade ao ato.

Acrescentam, ainda, que a averbação dos atos constitutivos não se confunde com a solenidade a que se refere o inciso V, do art. 166, do Código Civil.

Asseveram, por outro lado, que não ficou comprovada a adoção de critérios subjetivos para filiação ou de descumprimento de qualquer mandamento legal e estatutário.

Requerem, nesse contexto, a reforma da sentença no que pertine à declaração de nulidade da eleição para a atual administração do sindicato réu e, por consequência, das determinações enumeradas à fl. 1092.

Sem razão os réus.

O artigo 515 da CLT possui a seguinte redação, ainda vigente na ordem constitucional inaugurada pela Constituição da República de 1988, *in verbis*:

> "Art. 515. As associações profissionais **deverão satisfazer os seguintes requisitos** para serem reconhecidas como sindicatos:
> a) reunião de um terço, no mínimo, de empresas legalmente constituídas, sob a forma individual ou de sociedade, se se tratar de associação de empregadores; ou de um terço dos que integrem a mesma categoria ou exerçam a mesma profissão liberal se se tratar de associação de empregados ou de trabalhadores ou agentes autônomos ou de profissão liberal;
> b) **duração de 3 (três) anos para o mandato da diretoria**; c) exercício do cargo de presidente por brasileiro nato, e dos demais cargos de administração e representação por brasileiros.

> Parágrafo único. O ministro do Trabalho, Indústria, e Comércio poderá, excepcionalmente, reconhecer como sindicato a associação cujo número de associados seja inferior ao terço a que se refere a alínea a." (destaquei)

Posto isso, verifico não apenas a vigência do dispositivo em questão, bem como o caráter de norma cogente que o artigo 515, alínea "b", da CLT possui. Ressalto que a norma em pauta prevê que o mandato de 03 (três) anos é requisito objetivo para reconhecimento legal do sindicato. Além disso, vale destacar que o dispositivo infraconstitucional não estabelece um prazo mínimo para duração do mandato da diretoria, mas regulamenta a organização sindical fixando prazo certo e determinado.

Ainda na tentativa de persuadir racionalmente este Juízo, os réus servem-se do entendimento exarado por este Regional no julgamento do RO n. 01572.2004.003.23.00-1, em 10/02/2006, segundo o qual o artigo 515 foi revogado tacitamente pelo artigo 8°, inciso I da Constituição Federal de 1988 e que o prazo de duração do mandato da diretoria sindical é de livre estipulação, pois inserido no direito à liberdade sindical.

Com a devida vênia aos argumentos dos réus e àquele respeitável julgamento, esta relatora não compartilha da mesma linha de ideias, pelas seguintes razões:

A liberdade sindical e a sua organização (uma das expressões do direito coletivo do trabalho) é garantia constitucional expressamente reconhecida no artigo 8°, inciso I da Lei Maior desta República e, como todo direito fundamental, tal liberdade não é absoluta.

Assim dispõe o artigo 8°, inciso I, da *Lex Mater*:

> "Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
> I - a **lei não poderá exigir autorização** do Estado para a **fundação de sindicato**, **ressalvado o registro no órgão competente**, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;" (destaquei).

A disposição supracitada é clara: a garantia da liberdade sindical está justamente na impossibilidade do Estado impedir, ainda que por meio de lei, a fundação ou criação de um sindicato, condicionando a sua existência à expedição de ato administrativo. O artigo 8°, inciso I, da Constituição da República de 1988 trata da **garantia de livre existência e não da presunção de validade da constituição sindical**, esta última por sua vez está condicionada ao registro no órgão competente, por expressa disposição constitucional.

A inteligência do dispositivo constitucional trazido à baila pelos réus expõe que o Poder Constituinte Originário limitou a atuação estatal ao impedi-lo de obstar a **criação** do sindicato. Todavia, não quis o legislador originário estabelecer que, uma vez fundado o sindicato, sua existência como pessoa jurídica de direito privado é absolutamente válida, pois se assim fosse seria inútil a disposição constitucional "**ressalvado o registro no órgão competente"**

Feitas essas considerações, verifico que o artigo 8°, inciso I, da CF/88 é norma de eficácia contida, regulada, em parte, pelo artigo 515 da CLT, cuja natureza jurídica é de norma infraconstitucional recepcionada pela ordem jurídica inaugurada em 1988, e de caráter cogente.

Acrescente-se a isso o fato de que o Magistrado singular reconheceu a aplicabilidade e constitucionalidade do dispositivo questionado pelos réus, e o fez corretamente, pois não pode servir a liberdade sindical de escudo para organizações que contrariam o regime democrático e a reciclagem no poder.

De outra sorte, merece atenção o fato de que a validade da criação de qualquer sindicato está atrelada ao registro no órgão competente, cujos requisitos objetivos para seu reconhecimento legal assim estão dispostos no art. 515 da CLT, alhures citado.

Ainda, no interesse de afastar qualquer dúvida remanescente a respeito da vigência do dispositivo infraconstitucional atacado pelos réus, cumpre esclarecer que se o artigo 8°, inciso I, da CF/88 fosse suficiente para criação válida de sindicatos, seria inexorável concluir que todos os demais requisitos exigidos pela legislação de regência para prática de qualquer ato jurídico vinculado à criação e organização sindical estariam revogados, em homenagem a essa liberdade de associação; seria certo ainda, nessa esteira, concluir pela inobservância do Código Civil, da Lei de Registros Públicos e de outras normas que regulam atos jurídicos materializadores da independência sindical.

Vale registrar que o sindicato recorrente foi fundado em uma ordem constitucional pautada no Estado Democrático de Direito e sua criação não depende de autorização do Estado, ainda que lei assim o exija. Porém a validade da sua criação está sujeita às normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes, dentre elas destaca-se o artigo 515 da CLT, o Código Civil e a Lei de Registros Públicos, pois se a conclusão for diversa não há Estado de Direito e subvertida estará a ordem democrática.

De outro lado, e apenas por uma questão de coerência científica da interpretação emprestada aos dispositivos em mesa, registro que a alínea "c" do artigo 515 da CLT ainda permanece recepcionado, desde que interpretado conforme a Constituição Federal de 1988, pois o cargo de presidente do sindicato será exercido por obreiro filiado e elegível e não apenas por brasileiro nato, tendo em vista a inexistência de tal reserva no texto maior.

Sendo assim, é ilegal a disposição estatutária que garante aos recorrentes a manutenção de mandato por mais de 03 anos, fato que impõe a destituição da atual diretoria e a realização de novas eleições sindicais nos prazos corretamente estipulados pelo Juízo monocrático.

Ademais, a ausência de registro público das atas de eleição da diretoria do sindicato revela conduta inadequada e distante daquela que se espera da direção sindical. Efetivada a eleição da mesa, tais documentos devem ser registrados em serviço notarial competente, para que possam valer contra terceiros e ganhar a publicidade necessária.

Nesse sentido é de se observar que a validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - **forma prescrita ou não defesa em lei**, tal como reza o artigo 104 do Código Civil, perfeitamente aplicável aos atos eleitorais do sindicato réu.

A forma prescrita em lei é justamente o registro das atas de eleição, como determina o artigo 45 do Código Civil, cuja transcrição segue abaixo:

> "Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo."

Sendo assim, essa é mais uma razão para destituir a direção atual do sindicato, tal como requereu o MPT, pois **há vício de forma insanável**, que maculou a validade do ato jurídico referente à eleição. E dessa forma não há falar que a averbação no registro público não se confunde com a forma prescrita em lei para a eleição da diretoria do sindicato, ou pior, que a averbação dos atos constitutivos não se confunde com a solenidade a que se refere o inciso V, do art. 166, do Código Civil.

No tocante à alegação da ilegalidade da eleição para o mandato de 2001, seu reconhecimento tem repercussão legal, pois reconhecido nulo o referido mandato surge para os filiados do sindicato o direito de postular por eventual reparação de danos pela gestão executada por quem não detinha poder para tanto, não havendo nessa declaração qualquer ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Merece atenção o conteúdo dessa garantia (segurança jurídica). Trata-se de direito fundamental, de natureza constitucional, provido em benefício da sociedade pelo legislador originário, mas que não tem a função de albergar ilegalidades pelo decurso do tempo. A segurança jurídica reside em reconhecer a validade de atos juridicamente perfeitos, não podendo a lei ou o Estado no exercício da função judiciária violar direitos decorrentes da prática de atos juridicamente perfeitos.

Na espécie, o que se vê é a inexistência de atos juridicamente perfeitos, no que diz respeito à eleição de 2001. Portanto, não se pode admitir o uso do princípio da segurança jurídica para guardar ato ilegal e que violou o direito de escolha da coletividade sindical envolvida. Trata-se de argumento ventilado pelos réus desprovido de fundamento jurídico bastante para convencer este Juízo de que foram escorreitas as eleições de 2001 e que não merecem a pecha de ilegais.

Ainda, na senda de tentar reverter o teor da decisão singular, os réus registram destacam em suas razões recursais o fato de que houve obstáculo posto pelo Cartório para que se procedesse ao registro da última alteração estatutária, sob a alegação de ofensa ao princípio da continuidade dos atos registrais.

O argumento sobredito, além de descabido, é inútil nesta seara trabalhista. Verifico nos autos a ausência de documentos que comprovem eventual resistência do referido serviço notarial. Além disso, ainda que tal "impedimento" existisse tal matéria não é afeta à Justiça do Trabalho, mas sim à Justiça Comum, especificamente junto ao Juízo Corregedor dos Cartórios.

Ademais, os documentos que instruem este feito noticiam que os réus não adotaram nenhuma medida judicial e/ou extrajudicial para sanar esse dito obstáculo, a despeito de sabedores de que deveriam registar as alterações estatutárias. Tal comportamento expõe, de forma indelével, a má conduta adotada na gestão do sindicato réu, fato que por si só impõe a inelegibilidade do réu Saulo.

E, por fim, asseveram os réus que não ficou comprovada a adoção de critérios subjetivos para filiação ou descumprimento de qualquer mandamento legal e estatutário pertinente a esse assunto.

Esse também é mais um argumento desprovido de fundamento, pois a farta documentação apresentada pelo MPT, inclusive expondo casos concretos de impedimento injustificado de filiação sindical, revela a existência de critérios pessoais na admissão de novos . Basta a simples leitura dos depoimentos colhidos pelo Ministério Público do Trabalho e corretamente juntados nestes autos (fls. 129/130, 171/172, 221/222 e 337/339).

A par disso, verifico do teor da ata de fls. 231/232, devidamente assinada pelo Sr. Saulo Silva, que houve descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta n. 052/2004, o qual previa que o Sindicato réu deveria abster-se de "*...adotar qualquer conduta que possa implicar no cerceamento de liberdade, bem como no embaraço de filiação de obreiros que pertençam a categoria profissional a qual representa*..." (fl. 152).

Dessa feita, mantenho, no particular, a decisão do Juízo *a quo*, e nego provimento ao recurso.

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR

INELEGIBILIDADE DO 2º RÉU PARA CARGOS ADMINISTRATIVOS OU DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL

O autor recorre da decisão de primeiro grau que rejeitou o pedido de afastamento imediato do 2º réu, Sr. Saulo Silva, da organização sindical por oito anos consecutivos (fl. 45, item "i"), sob o

argumento de que não se aplica à hipótese dos autos a Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Sustenta que o fato de ter apontado fundamento jurídico que o Magistrado reputou inaplicável ao caso em tela, pela teoria da substanciação, não o impede de apreciar a questão com base nos fatos deduzidos na petição inicial, uma vez que é do julgador a tarefa de verificar se houve subsunção do fato à norma.

Assevera que poderia ter sido aplicada a norma específica do art. 530, inciso VII, da CLT.

Alega, por fim, que a má conduta dos dirigentes sindicais foi reconhecida em sentença, ante as arbitrariedades e ilegalidades por eles cometidas, razão pela qual reitera o pleito para que seja declarada a inelegibilidade do 2º réu para concorrer a cargo administrativo ou de representação profissional, pelo período de oito anos.

Com parcial razão.

O Magistrado *a quo* assim decidiu a respeito da inelegibilidade do segundo e do terceiro réus, como segue:

> "De outro giro, **rejeito** o pedido de alínea "i" do rol de pedidos da inicial, pois por se tratar a Lei 8.429 de 1992 de preceito de ordem punitiva, aplicável aos administradores públicos, não há que se falar em aplicação extensiva aos administradores de pessoas jurídicas de pessoa privada. Não há incidência da lei punitiva por analogia ou interpretação extensiva. Aplicam-se, pois, por legalidade estrita." (fls. 1092/1093, destaque no original)

De fato, a Lei n. 8.429/92 não se aplica ao segundo réu. Todavia, julgo que os motivos pelos quais tal norma é inaplicável ao caso em tela são diversos daqueles apontados na decisão monocrática.

A Lei n. 8.429/92 é aplicável quando atos de improbidade forem "*praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei*".

Vale ressaltar que não estão fora do alcance da norma trazida à baila pelo MPT "*os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos*".

Posto isso, concluo que a lei de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/92) pode ser aplicada aos particulares, pessoas físicas que, mesmo não sendo agentes públicos, praticaram atos de improbidade administrativa, *in verbis*:

> "Art. 3° As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta."

Apesar dessas disposições legais, o autor não apresentou em sua causa de pedir remota, atos que se adequem aos tipificados como lesão ao erário, enriquecimento ilícito ou desrespeito aos princípios aplicados à Administração Pública. Além disso, não há documentos nos autos que demonstrem que o primeiro réu é "*entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para* ***cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual****, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos"* (destaque acrescido).

Caso estivessem presentes esses elementos (fáticos e probatórios), seria acertado aplicar ao segundo réu as punições previstas na lei de improbidade administrativa; ausentes, não há falar, na espécie, em tais punições por insuficiência de provas. Saliento que esse contexto fático não impede ao autor de requisitar informações bancárias, fiscais e administrativas, por intermédio dos instrumentos de fiscalização à sua disposição, previstos na Lei Complementar n. 75/93, servindo-se inclusive do Departamento de Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil, se for o caso.

Feitas essas necessárias considerações a respeito da possibilidade de se aplicar a lei de improbidade administrativa em face de dirigentes sindicais, convém adentrar na discussão do cabimento do pedido de inelegibilidade do segundo réu por força do artigo 530 da CLT.

Convém ressaltar, neste ponto, que pouco importa se o autor citou tal dispositivo legal na petição inicial, porquanto o ordenamento jurídico processual brasileiro adotou a teoria da substanciação da causa de pedir, segundo a qual basta a parte indicar na exordial o fato jurídico e a relação jurídica dele decorrente, que é diferente de fundamentação legal, além do pedido.

Com efeito, o juiz não está limitado ao dispositivo legal invocado pelo demandante, mas apenas aos fatos jurídicos e ao pedido, visto que é sua função verificar se houve a subsunção do fato à norma.

Nesse sentido, colho das lições de José Joaquim Calmon de Passos, citado por Fredie Didier Jr.:

> "A tipificação dos fatos pelo autor é irrelevante, pois se ele categorizou mal, do ponto de vista do direito, os fatos que narrou, pouco importa, pois o juiz conhece o direito e deve categorizá-los com acerto. E se os fatos, incorretamente categorizados, autorizam o pedido que foi feito, nenhum prejuízo pode decorrer para o autor do deslize técnico de seu advogado."

Passo, então, à verificação da incidência do artigo 530 da CLT ao caso concreto:

Referido dispositivo celetista dispõe o seguinte:

> "Art. 530 - Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício dêsses cargos:
> I - os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração;
> II - os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical;
> III - os que não estiverem, desde dois (2) anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional;

> IV - os que tiverem sido condenados por crime doloso enquanto persistirem os efeitos da pena;
> V - os que não estiverem no gôzo de seus direitos políticos;
> VI - (Revogado pela Lei nº 8.865, de 29.3.1994)
> VII - má conduta, devidamente comprovada;"

O segundo réu agiu, por mais de uma vez, com má conduta na direção do Sindicato dos Empregados no Comércio de Cuiabá. A evidência desse fato reside justamente nas condutas de dificultar a filiação de novos obreiros, não registrar atas de eleição da diretoria do sindicato ou alterações estatutárias, omitir-se em políticas sindicais para minimizar a perda de filiados ou agir no sentido de buscar novas filiações, estas últimas no interesse do fortalecimento da instituição que presidiu por duas décadas.

Aliás, merece destaque o fato de que a manutenção da direção do sindicato nas mãos do réu Saulo, por 20 anos, é demonstração de que não houve, efetivamente, rodízio de filiados na direção da instituição. Tal postura mostra descaso com o regime democrático em que está inserido o sindicato, ou representa política de clientelismo odiosa e que deve ser expurgada do direito coletivo do trabalho, pois ambas são altamente lesivas à liberdade sindical e aos direitos trabalhistas previstos na Constituição da República de 1988 e na CLT.

Visto isso e pela documentação apresentada, tanto na inicial ministerial como na contestação, restou evidente a má conduta do réu Saulo. A postura antissindical desfilada por anos, pelo 2º réu, enfraqueceu a instituição por ele presidida, razão pela qual deve ser declarado inelegível nos termos do artigo 530 da CLT, cuja vigência é inquestionável.

Registro, por oportuno, que recentemente o TST manifestou-se acerca do art. 530 da CLT, no julgamento do AIRR 563000-70.2008.5.12.0035, consoante aresto que passo a transcrever:

> "(...) a decisão está em consonância, e não em contrariedade, ao artigo 530 da CLT, pois, em obediência aos incisos III e VII, declarou a inelegibilidade do réu, em decorrência de comprovada 'má conduta'.
> (...)
> Em relação ao Sr. Jaime Lameu da Silva, A Eg. Corte Regional consignou ser incontroverso nos autos que ele atua no mercado de trabalho como empregador de fato, situação que também o torna impedido a pretender cargo sindical em organização dos trabalhadores, mantendo-se, também, sua inelegibilidade, na forma do retromencionado dispositivo estatutário, bem como na forma do disposto nos incisos III e VII do artigo 530 da CLT."

Veja-se que aquele Órgão colegiado deixou claro que o artigo em comento encontra-se em pleno vigor, porquanto recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Se assim não fosse, qual seria a razão de ser da Lei n. 8.865/1994 que revogou os incisos VI e VIII do referido dispositivo consolidado?

Ocorre que o art. 530 da CLT é silente quanto ao tempo da inelegibilidade. Contudo, ninguém é obrigado a cumprir uma punição por tempo indeterminado, razão pela qual há que se fixar prazo para a medida.

Sendo assim, deve-se aplicar ao réu Saulo a inelegibilidade prevista no artigo 530 da CLT, pelo prazo de 03 anos, previsto no artigo 515 , "b" da CLT, por ausência de disposição específica.

Assim dou provimento parcial ao recurso do autor para declarar inelegível o 2º réu, Sr. Saulo Silva, pelo período de 03 anos.

DANO MORAL COLETIVO

Insurge-se o Ministério Público do Trabalho contra a sentença que indeferiu o pleito de compensação de danos morais coletivos. O MPT expõe em suas razões o fato de que os dirigentes sindicais visaram apenas seus interesses pessoais e a respectiva permanência no poder, bem como causaram o enfraquecimento do Sindicato réu em detrimento dos trabalhadores da respectiva categoria profissional.

Sustenta, ainda, que as condutas antidemocráticas comprovadas nos autos e o desrespeito aos princípios basilares da democracia e autonomia sindical causaram enormes prejuízos à categoria dos comerciários.

Requer, dessa forma, a compensação dessa coletividade pelos danos sofridos, com a condenação do 2º réu, Sr. Saulo Silva, a pagar compensação por dano moral coletivo, no importe de R$200.000,00, e dos 3º e 4º réus, Sr. Olavo Dourado B. S. Filho e Birenice C. da Silva, solidariamente, em R$100.000,00

Parcial razão assiste ao autor.

Enquanto o dano moral individual tem assento no art. 5º, V e X, da Constituição Federal e no art. 186 do Código Civil, o dano moral coletivo encontra amparo em diversas leis que tutelam os interesses metaindividuais, como a Ação Popular, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública, entre outras.

O dano moral coletivo se apresenta diante da prática de ato ilícito ofensivo diretamente a uma coletividade de trabalhadores e, reflexamente a toda a sociedade, considerando-se o Estado Democrático de Direito, que preza pela dignidade da pessoa humana e pelo valor social do trabalho e da livre iniciativa.

Tem seu fundamento, portanto, na injusta e relevante lesão a interesses ou direitos de natureza extrapatrimonial, concebidos pelo ordenamento como valores e bens titularizados pela coletividade, cuja aferição é feita de forma objetiva, sem levar em consideração a evidência clara da dor ou sentimento análogo no corpo social.

Transcrevo, abaixo, o conceito de dano moral coletivo nas palavras de Xisto Tiago de Medeiros Neto:

> "Deve prevalecer o critério objetivo para a conceituação do *dano moral coletivo*, qual seja a observação intolerável direta de lesão a direitos transindividuais titularizados por uma determinada coletividade, desvinculando-se, pois, da *obrigatória* presença e constatação de qualquer elemento referido a efeitos negativos, próprios da esfera da subjetividade, que venham a ser eventualmente apreendidos no plano coletivo (sentimento de desapreço; diminuição da estima; sensação de desvalor, de repulsa, de inferioridade, de menosprezo, etc). Ou seja, não há que se levar em consideração, para se caracterizar a lesão à coletividade passível de ensejar a reparação devida, a verificação necessária de qualquer 'abalo psicofísico' sofrido, muito embora possa vir a ser constada esta circunstância, na maioria das situações."

Assim, a reparação genérica à coletividade pelos danos causados, origina-se de uma visão mais socializante do direito e é devida não só em razão da dificuldade de se reconstituir o mal causado, como também por já ter ocorrido a transgressão ao ordenamento jurídico vigente.

No caso em exame o dano moral emerge das condutas antissindicais adotadas pelos réus, componentes da direção do sindicato. A morosidade com que trataram as questões de filiação, a omissão em buscar licitamente a filiação de mais comerciários, são exemplos claros de danos causados à coletividade sindical em pauta, decorrentes de ação ou omissão na gestão do sindicato.

Merece destaque o que segue: 1) inexiste nos autos qualquer prova de campanhas destinadas à filiação de novos obreiros; 2) da mesma forma não se vê nos autos qualquer medida para impedir a evasão de comerciários que ainda exercem atividades vinculadas à categoria; 3) restou comprovado nos autos que o número de filiados diminuiu significativamente na gestão dos réus; 4) a manutenção dos réus no comando da entidade sindical por mais de 20 anos é exemplo da ausência de voto periódico; 5) fomento da descrença na instituição sindical; 6) enfraquecimento

político do sindicato e ainda a violação de dispositivos legais pertinentes à administração do sindicato.

Dessa forma, assiste razão ao autor, pois a gestão do sindicato, atribuída aos réus Saulo, Olavo e Birenice, deu causa a danos morais coletivos. Em virtude das condutas antissindicais adotadas e seus reflexos verifica-se o desprestígio aos direitos coletivos do trabalho, em especial à liberdade e representação sindical. A coletividade dos comerciários passou a banalizar a figura desse instituto do direito coletivo do trabalho denominado associação sindical, tanto que se desfiliaram em massa, reflexo da subvalorização coletiva desse instrumento de proteção ao trabalhador.

As discussões postas neste feito e os fatos ventilados pelas partes são exemplos da violação de interesses não patrimoniais de uma coletividade que esperava atuação mais combativa e proba daqueles que dirigiram a instituição por décadas. Esse dano não é representado pela perda patrimonial, mas pela perda moral, pelo desprestígio ao movimento sindical, pelo desgosto em ver e presenciar gestões temerárias e pouco eficientes.

Vale ainda destacar que os danos revelados neste feito, de cunho moral, são mais do que meros dissabores experimentados diariamente pelo homem comum. Trata-se da profanação de um símbolo da luta das classes inaugurado na revolução industrial e mantido em diversas Constituições Brasileiras.

Assim, com razão o Ministério Público do Trabalho que viu, na conduta dos réus, violação ao regime democrático de direito com danos morais diretos aos direitos coletivos dos trabalhadores.

Nesse sentido, colho da jurisprudência:

> "DANO MORAL COLETIVO. Reconhecimento do dano moral coletivo (e a possibilidade de sua reparação) tem respaldo constitucional (art. 5º, X, da Constituição federal) e é tutelado pela Lei 6.938/1981, da Política Nacional do meio Ambiente, pela Lei 8.078/1990, do Código de Defesa do Consumidor, e pela Lei 7.347/1985, da Ação Civil Pública. Comprovado dano ao exercício da liberdade sindical, diante da prática, pela Ré, de conduta antissindical, deve ser confirmada a condenação ao pagamento da indenização por danos morais coletivos, na forma imposta pelo Juízo de origem." (TRT 3ª Região, 8ª T., RO 01027.2010.100.03.00-1, Relª. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças, *in* www.trt3.jus.br, julgado em: 16/02/2011 e publicado em: 24/02/2011)

De outro lado, embora reconhecido o dano moral, isso não implica na aceitação do *quantum* indicado pelo *parquet* laboral. O dano moral coletivo está devidamente comprovado, contudo ainda não existe fórmula legal para sua quantificação.

São condições básicas para fixação do *quantum* compensatório, conhecer a capacidade econômica daqueles que estão obrigados à reparação, bem como a extensão e profundidade do dano causado.

Verifico que o dano moral em pauta cinge-se à base territorial das cidades de Cuiabá e Várzea Grande, Estado de Mato Grosso. Concluo, assim, que o dano é de extensão local, não havendo falar em dano moral coletivo de âmbito regional ou nacional, razão pela qual, nesse aspecto, a extensão é bastante restrita.

De outro lado, a profundidade do dano é vista pela sua intensidade em relação ao *status* valorativo que os institutos do direito coletivo do trabalho gozam perante a coletividade em questão. Nesse ponto denoto que diversos filiados abandonaram o sindicato, inexistiu de fato rodízio na gestão da instituição, desconhece-se medidas administrativas tendentes a manter os filiados ou a buscar novas filiações e há evidentes fraudes eleitorais para representação sindical. A intensidade é média.

Por fim, é desconhecida a capacidade econômica dos réus Saulo, Olavo e Birenice. Inexiste nos autos qualquer documento que indique remuneração, patrimônio ou ainda benefícios financeiros auferidos enquanto estiveram à frente do sindicato.

Nesse contexto, a fixação dos danos morais coletivos nos valores apontados pelo MPT é temerária, pois há risco evidente de violação da garantia constitucional do patrimônio mínimo dos réus.

De outro lado, tal fato não pode servir de impedimento para fixação dos valores decorrentes do dano moral coletivo causado pelos réus, razão pela qual fixo a condenação no valor correspondente atualmente a um salário mínimo por ano de gestão para os réus Olavo e Birenice, a partir do ano de 2001, e a dois salários mínimos atuais para o réu Saulo, por ano de gestão, a partir do ano de 2001.

O valor ora fixado deverá ser revertido ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

Juros e correção monetária na forma da lei (art. 39, caput e § 1º da Lei n. 8.177/91 e art. 883 da CLT), observadas as tabelas da Seção de Cálculos deste Tribunal.

Dou parcial provimento.

VALOR ARBITRADO Á CONDENAÇÃO

Em virtude da reforma da sentença, arbitro novo valor à condenação, no importe de R$110.000,00 (cento e dez mil reais), e, às custas, R$2.200,00 (dois mil e duzentos centavos).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes e das contrarrazões apresentada pelos réus, e, no mérito, **dou parcial provimento ao apelo do autor para declarar inelegível o réu Saulo Silva, pelo período de 03 anos, bem assim condenar os 2º, 3º e 4º réus ao pagamento de compensação por danos morais, a ser revertida ao FAT, e nego provimento ao recurso dos demandados**, nos termos da fundamentação supra.

ISTO POSTO:

DECIDIU a 2ª Turma de Julgamento do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes e das contrarrazões apresentada pelos réus, e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo do autor para declarar inelegível o réu Saulo Silva, pelo período de 03 anos, bem assim condenar os 2º, 3º e 4º réus ao pagamento de compensação por danos morais, a ser revertida ao FAT, e negar provimento ao recurso dos demandados, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Cuiabá-MT, quarta-feira, 8 de fevereiro de 2012.

MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES
Desembargadora Relatora